

PUBLICADO DOC 06/12/2005

**PARECER Nº 1501/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0456/05**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatório que todas as empresas de qualquer natureza que explorem os serviços de energia elétrica, de telefonia, saneamento básico, fornecimento de água, gás e TV por assinatura introduzam nas contas distribuídas no Município de São Paulo o sistema de leitura em braile.

Não se vislumbram óbices ao trâmite regular da propositura em apreço, uma vez que esta encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 227, § 2º e 244, todos da Constituição Federal e nos arts. 13, I e 226, V, ambos da Lei Orgânica do Município. Nos termos do disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

Ademais a Lei Orgânica do Município, determina, que:

"Art. 226 - O Município buscará garantir a pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

...

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias."

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 227, § 2º e 244, todos da Constituição Federal e nos arts. 13, I e 226, V, ambos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos, pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/11/05

Aurélio Miguel (contrário)

Jooji Hato (contrário)

José Américo (contrário)

Kamia (contrário)

Russomanno (contrário)

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GILSON BARRETO E DO VEREADOR CELSO JATENE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 456/05**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatório que todas as empresas de qualquer natureza que explorem os serviços de energia elétrica, de telefonia, saneamento básico, fornecimento de água, gás e TV por assinatura introduzam nas contas distribuídas no Município de São Paulo o sistema de leitura em braile.

Em que pesem os elevados propósitos do nobre Vereador, o projeto não reúne condições para ser aprovado porque dispõe sobre matéria que extrapola a competência legislativa do Município.

Inicialmente cumpre observar que o projeto intervém com a prestação de serviços públicos, razão pela qual, já de antemão, portaria vício de iniciativa (art. 37, § 2º, IV, da LOM).

Mas não é só.

Tendo em vista que a propositura visa interferir com a concessão de serviços públicos da União e do Estado de São Paulo o vício é maior uma vez que dispõe sobre matéria que sequer é da competência do Município legislar.

Com efeito, segundo o disposto no art. 21, XI, da Constituição Federal, é competência exclusiva da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

Já o art. 22, IV, da Constituição Federal, atribuiu à União a competência para legislar privativamente sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiofusão.

Assim, nos termos da Lei Federal nº 9.472/97 - Lei Geral das Telecomunicações - compete à União, por intermédio de seu órgão regulador (ANATEL), organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

No tocante aos serviços pertinentes à distribuição de energia elétrica, cumpre observar que são contratos de concessão da União, firmados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEL).

Já os serviços de saneamento básico e fornecimento de água são prestados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo que opera os sistemas de água potável e esgotos através de contrato de concessão firmado com o Governo do Estado de São Paulo.

Por fim, melhor sorte não se reserva à propositura no que se refere ao serviço de gás canalizado, serviço público Estadual explorado diretamente ou mediante concessão, nos termos do art. 25, § 2º da Constituição Federal e art. 122, parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo.

Há que se observar ainda que o poder de regulamentação dos serviços concedidos, o que abarcaria, em tese, o pretendido pelo presente projeto, só pode ser exercido, por óbvio, pelo Poder Concedente do serviço público.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> que, ao comentar acerca da regulamentação dos serviços concedidos, assim se manifesta:

"..., entende-se sempre reservado ao concedente o poder de regulamentar e controlar a atuação do concessionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como fixar as tarifas em limites razoáveis e eqüitativos para a empresa e para os usuários".

"O poder de regulamentar as concessões é inerente e indespójável do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente."

A propositura viola os arts. 21, XI, 22, IV, 25, § 2º, da Constituição Federal e o art. 122, parágrafo único da Constituição Estadual e o art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,  
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/11/05

Celso Jatene - Presidente

Gilson Barreto - Relator

Aurélio Miguel (contrário)

Carlos A. Bezerra Jr. (abstenção)

Jooji Hato (contrário)

José Américo (contrário)

Kamia (contrário)

Russomanno (contrário)

Soninha (abstenção)